



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16151.000110/2005-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.211 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** Simples - Exclusão  
**Recorrente** REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do Fato Gerador: 01/01/2003

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.**

Só há nulidade da decisão de primeira instância se for observada a ocorrência de *erro in procedendo*. Não sendo constatado erro de forma ou no proceder instrumental, tampouco a prática de ato por órgão incompetente, decisão *citra petita* ou preterição do direito de defesa, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ou outros vícios formais, é hígido o decisório *a quo* afastando-se a preliminar de nulidade.

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

**SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. PARTICIPAR A PESSOA JURÍDICA DO CAPITAL DE OUTRA COM MAIS DE DEZ POR CENTO E A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL. FATO JURÍDICO NÃO OBSERVADO. ATOS SOCIETÁRIOS. REGISTRO. EFEITOS A PARTIR DO ARQUIVAMENTO A DEMONSTRAR INEXISTÊNCIA DE SIMULTANEIDADE NA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ATO DE EXCLUSÃO CANCELADO.**

Os documentos de alteração social das pessoas jurídicas deverão ser apresentados a arquivamento no órgão de registro, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Arquivado o ato societário no órgão de registro competente, deve-se respeitar os seus efeitos. A inexistência de eventual comunicação obrigatória para a administração tributária, em relação ao arquivamento, não tem o condão, enquanto descumprimento de obrigação instrumental, de afastar os efeitos publicizados pelo ato de registro da alteração societária que desligou o sócio da pessoa jurídica, ainda mais quando a Instrução Normativa invocada na decisão vergastada e que prevê a comunicação obrigatória é posterior ao fato.

Inexistindo fato jurídico de participar a pessoa jurídica do capital de outra com mais de dez por cento e não tendo sua receita bruta global ultrapassado o limite legal, deve ser mantida no Simples, conforme opção exercida, cancelando-se o ato de exclusão. O vetor deontológico da segurança jurídica, que se irradia por todo o ordenamento jurídico, através de limites objetivos, impõe a correta aplicação da norma individual e concreta por ocasião da decisão do contencioso administrativo tributário. O axioma que sustenta as legítimas expectativas do contribuinte e da administração tributária impõe observar a regular aplicação do direito, conferindo previsibilidade razoável para as decisões, harmonizando-se a relação Estado-Cidadão.

Recurso Voluntário Provido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 135/149) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios

processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 125/132), proferida em sessão de 18 de dezembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 16-19.937, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 09/21) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) Derat/SPO n.º 571.349, de 02 de agosto de 2004 (e-fl. 06), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal, na forma do inciso IX do artigo 9.º; artigo 12; inciso I do artigo 14; inciso II do artigo 15, todos da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; inciso IX do artigo 20; artigo 21; inciso I do artigo 23; inciso II e parágrafo único do artigo 24, todos da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003, com efeitos a partir de 01/01/2003, por participar o sócio ou titular de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*PRELIMINAR. NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade da Decisão exarada pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*DILIGÊNCIA.*

*Não se justifica a realização de diligência, quando os fatos puderem ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.*

*Constatado que o sócio participa de outras empresas com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003.*

*Solicitação Indeferida*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

*Trata o presente processo, formalizado em 09/09/2005, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 02/08/2004, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 571.349 (fl. 4), tendo por situação excludente a existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal (CPF 151.901.588-70, CNPJ 05.315.226/0001-03), com data de ocorrência em 31/12/2002 (evento 311 do CNPJ), tendo a interessada optado pelo Simples em 01/01/1999.*

*A exclusão foi fundamentada nos artigos 9.º, inciso IX, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3.º, da Lei n.º 9.317, de*

05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso IX, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003.

Cientificada do ADE em 26/08/2004 (fl. 6), inicialmente a interessada apresentou, em 17/09/2004, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 a 60), com a alegação de que o sócio Sr. Marcelo de Camargo Teixeira Panella (CPF 151.901.588-70) desligou-se do quadro societário da recorrente em 28/12/2001, passando a integrar o quadro societário da empresa Thiollier e Advogados (CNPJ 05.315.226/0001-03) somente em 27/09/2002.

A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 07/06/2005, nos seguintes e exatos termos (fl. 2):

"ADE N.º 571.349 (137) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado nem foi apresentada prova documental contradizendo às informações constantes em nossos sistemas de processamento de dados. No exercício apontado, foi detectada participação de sócio ou titular com mais de 10% em outra(s) empresa(s), cujo somatório de receita bruta adicionado à receita bruta da própria solicitante ultrapassou o limite de valor permitido."

Cientificada do resultado da SRS em 14/06/2005 (fl. 3), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 08/07/2005 (razões às fls. 65 a 85).

Alega, em síntese, que:

Da Nulidade da Decisão Administrativa.

O Decreto n.º 70.235/1972 e suas alterações regulam o processo administrativo federal. Mas, considerando-se as suas diversas lacunas concernentes às regras e ritos processuais, constitui tese pacífica que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal federal.

Tal entendimento é sedimentado no próprio Conselho de Contribuintes, que usualmente se socorre ao Código de Processo Civil diante da inexistência de normas de caráter processual no Decreto n.º 70.235/1972 (colaciona aos autos ementas de julgados do Conselho de Contribuintes às fls. 70 e 71).

Assim, para gozar eficácia e estarem aptas a produzir efeitos no mundo jurídico, as decisões administrativas assim como as judiciais, devem reunir pressupostos e condições intrínsecas e formais expressamente exigidas pelo Código de Processo Civil, em especial o que determina o seu art. 458 (transcreve o referido artigo à fl. 73).

Contudo, a Decisão recorrida não preenche, sequer, o mínimo legal exigido à sua existência e validade (transcreve a Decisão indicada no item 4 do Relatório), pois encontra-se em total desacordo com os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC. Não há, sequer, o relatório e a fundamentação jurídica exigidos pelos incisos I e II do citado artigo.

*Ao tratar do assunto, Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil", manifestou que "as formalidades prescritas pelo Código são substanciais, de modo que sua inobservância leva à nulidade da sentença".*

*Entendimento no mesmo sentido foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "é nula a sentença que não obedeceu ao disposto no art. 458 e incisos do Código de Processo Civil" (transcreve a ementa do Acórdão unânime da 3ª Turma do STJ, de 18/05/1993, no REsp. n.º 31.235/AL, à fl. 75).*

*Inexorável constatar que a Decisão recorrida não preenche os requisitos legais mínimos à sua existência e validade, visto que a mesma mais parece um carimbo do que um ato proveniente de um Órgão Julgador, sendo cabível a sua anulação.*

*Mérito.*

*Afora as razões acima pontadas, as quais por si só já seriam suficientes à nulidade da Decisão recorrida, faz-se mister ressaltar, ainda, que quanto ao mérito melhor sorte não lhe assiste.*

*O sócio Sr. Marcelo de Camargo Teixeira Panella (CPF 151.901.588-70) desligou-se do quadro societário da recorrente em 28/12/2001, conforme faz prova data grafada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo na Alteração Contratual juntada aos autos (anexou documento às fls. 21 a 27).*

*O sócio em comento jamais integrou simultaneamente os quadros societários da recorrente e da empresa Thiollier Advogados (CNPJ 05.315.226/0001-03), passando à condição de sócio da última somente em 27/09/2002.*

*Frise-se que as afirmações acima declinadas não se tratam de divagações doutrinárias ou jurisprudenciais acerca do tema. São fatos irrefutáveis e documentalmente comprovados, que demonstram cabalmente que a ora recorrente jamais dispôs em seu quadro societário de sócio com participação em outra empresa, sendo cabível a anulação do ADE que se discute.*

*A receita bruta da contribuinte, no ano-calendário 2002, atingiu R\$ 1.101.898,64, conforme informado em sua Declaração Simplificada, situando-se abaixo do limite de R\$ 1.200.000,00 imposto pela legislação da sistemática simplificada, não havendo que se falar, portanto, na sua exclusão do Simples em virtude de excesso de receita.*

Em síntese, na Impugnação (e-fls. 09/21) a contribuinte defendeu a ocorrência de erro de fato no enquadramento na situação vedada, a saber, participação do sócio ou titular da empresa optante pelo Simples Federal em outra sociedade com mais de 10% (dez por cento) possuindo as duas empresas receita bruta global superior ao limite legal estabelecido para as Empresas de Pequeno Porte – EPP; afirmou que dita situação não se verificou na hipótese dos autos; argumentou que a receita bruta da empresa impugnante, no período fiscalizado, estava abaixo do limite legal. Todavia, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/SPO-I (e-fls. 125/132), de cuja decisão a contribuinte foi intimada, via Carta com Aviso de Recebimento (e-fl. 134), na data de 13 de março de 2009.

No recurso voluntário, protocolado em 03 de abril de 2009 (e-fls. 135/149), o contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, reiterou os argumentos

deduzidos na impugnação, alegando, ademais, que o Juízo *a quo*, nas suas razões de decidir, aplicou regulamentação infralegal superveniente para fatos pretéritos.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando as questões prévias (eventuais preliminares e prejudiciais) e se superadas estas adentrar no juízo de mérito para, ao final, concluir com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (notificação em 13/03/2009, e-fls. 133/134, e protocolo em 03/04/2009, e-fl. 135), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculada do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF. Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### Preliminar ao conhecimento do mérito

Antes de adentrar no mérito, importante apreciar a alegada nulidade da decisão proferida pela DRJ. Aduz o recorrente que o *decisum* é nulo, haja vista que a primeira instância teria exarado decisão contraditória frente a prova dos autos ao reconhecer que foi acostado ao caderno processual cópia de alteração social que comprova a saída do Sr. Marcello de Camargo Teixeira Panella dos quadros societários da recorrente (e-fls. 24/30), saída ocorrida em data de 01/11/2001, com registro efetivado na JUCESP em 28/12/2001, antes dele ingressar em outra pessoa jurídica, no caso na sociedade que ele constituiu em 03/09/2002 (e-fls. 42/65) e que foi aprovada na forma de seu registro em 27/09/2002. A nulidade também decorreria da aplicação retroativa da IN/SRF n.º 748, de 28/07/2007, o que violaria o princípio constitucional da irretroatividade.

Pois bem. Em que pese os argumentos da defesa, entendo que tais alegações não cuidam de *erro in procedendo* a culminar em decisório nulo. Não visualizo erro de forma ou no proceder instrumental, a prática do ato em minha ótica é formalmente hígida, isto é, regular quanto aos requisitos formais necessários para o sua feitura. Eventual nulidade teria que partir, por exemplo, da lavratura do ato por órgão incompetente, por decisão *citra petita*, por preterição do direito de defesa, vale dizer, especialmente pelas causas destacadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

De mais a mais, importante anotar que, quanto a matéria constitucional e de legalidade invocada relativa a irretroatividade, a Súmula CARF n.º 2 impede a apreciação ao enunciar que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005, Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004, Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004, Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000, Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003, Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003, Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004, Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004, Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005, Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

Por corolário lógico, não há que se admitir matérias que pretendem discutir constitucionalidade, limites constitucionais e controle de legalidade de atos normativos, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* de norma infraconstitucional, o que é vedado no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), havendo que se respeitar o enunciado sumular destacado.

Observe-se, igualmente, o disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que enuncia o mesmo entendimento ao dispor que: "*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*"

Sendo assim, afasto a questão preliminar da nulidade e deixo de apreciar questão constitucional de irretroatividade.

## Mérito

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão a recorrente. Isto porque, se não visualizo *erro in procedendo*, como acima mencionado, observo noutro norte, com a devida vênia, *erro in iudicando*, erro material consistente no equívoco do juízo *a quo* quanto à apreciação da lide tributária. Ao meu ver, *concessa venia* a decisão singular, há erro na interpretação da legislação ou, ainda, os fatos não foram adequados corretamente ao plano abstrato da norma, proferindo-se norma individual e concreta equivocada. Explico.

Após a exclusão, o procedimento em questão se instaurou a partir da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (e-fl. 03), contestando o ADE n.º 571.349/2004 (e-fl. 06). A decisão da DERAT (e-fl. 07) manteve o ato. Na impugnação a contribuinte alegou que aderiu ao Simples em 01/01/1999 e que, em 28/12/2001, o sócio MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA se retirou da sociedade impugnante,

cedendo todas as suas quotas do capital social para o sócio remanescente (e-fls. 24/30), sendo que nove meses depois, mais especificamente em 27/09/2002, isto é, depois de considerável tempo da retirada daquele ex-sócio, o mesmo veio a ingressar em outra sociedade conforme ato de constituição (e-fls. 42/65).

A recorrente afirmou, ainda, que a receita bruta da sociedade impugnante, no ano-calendário de 2002, foi de R\$ 1.101.898,64 (um milhão cento e um reais oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), ficando, portanto, abaixo do limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais) fixado no inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 9.317/96, com a alteração que lhe deu o artigo 3.º da Lei n.º 9.732, de 1998.

O Juízo *a quo*, sobre as teses suscitadas pela impugnante, assim se manifestou:

*27. Compulsando-se os autos, verifica-se que realmente foi acostada cópia autenticada da Alteração Contratual a que alude a contribuinte, registrada na JUCESP em 28/12/2001, sob o n.º 257.330/01-0, e na qual se constata que o Sr. Marcelo de Camargo Teixeira Panella retirou-se da sociedade (fls. 21 a 27).*

*28. Ocorre que a recorrente não informou tal modificação RFB, através dos mecanismos próprios para este caso, constando no cadastro CNPJ que o sócio em comento integra o quadro societário da dependente desde 09/02/1999 (fls. 91 e 103).*

O julgador singular, ademais, citou a IN n.º 748, de 28 de junho de 2007, que dispõe, no artigo 22, que é obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais, devendo fazê-lo até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração, para concluir que “*não tendo a contribuinte o cuidado de informar a RFB, de acordo com as normas aplicáveis, a referida Alteração Contratual, nem acostar comprovação de que procurou sanar o problema nesta fase recursal, descabe a autoridade julgadora reconhecê-la à vista de documentos que deveriam se submeter à análise, à época, do setor competente da administração fiscal*”.

É a partir deste ponto que entendo residir o cerne meritório da presente questão. Observo, com a devida vênia, equívoco nas conclusões do julgamento. É fato incontroverso que o ex-sócio MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA retirou-se da sociedade recorrente ainda em 2001, com saída ocorrida em data de 01/11/2001, com registro efetivado na JUCESP em 28/12/2001, sendo sólida a prova produzida nesse sentido, a saber, a juntada de cópia do registro de alteração societária pela JUCESP (e-fls. 24/30). Outro fato irrefutável é que o referido ex-sócio somente veio a integrar uma nova sociedade nove meses depois de sua retirada, constituindo outra pessoa jurídica em 03/09/2002, a qual foi aprovada e, consequentemente, registrada em 27/09/2002 (e-fls. 42/65), inexistindo, portanto, simultaneidade de participação societária em desacordo com os limites objetivos impostos pelo regime especial do Simples Federal, nos termos do artigo 9.º, inciso IX, da Lei n.º 9.317, de 1996. No máximo, poder-se-ia invocar em desfavor do contribuinte um descumprimento de obrigação instrumental ou, em outras palavras, de obrigação acessória, mas não excluí-lo do Simples sob alegação de possuir sócio com participações de dez por cento ou mais no capital social em mais de uma sociedade e extrapolado o limite legal do regime especial. É fato inconteste que a pessoa

física mencionada não mais fazia parte dos quadros societários da recorrente, o que impõe a reforma da decisão vergastada em sua totalidade para cancelar o ato de exclusão.

Neste diapasão, não subsiste a aplicação do artigo 9.º, inciso IX, da Lei n.º 9.317, de 1996. Demais disto, também não é caso de aplicação da IN n.º 748, de 2007, que é posterior aos fatos.

Compulsando-se os autos, verifico que a contribuinte é optante do Simples Federal desde 01/01/1999. No caso, a alteração societária da recorrente, com a saída do sócio MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, operou-se em 01/11/2001, com registro efetivado na JUCESP em 28/12/2001 (e-fls. 24/30). A rigor é para se aplicar o disposto no art. 36, da Lei n.º 8.934, de 1994, disciplinando que:

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

*Art. 32. O registro compreende:*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.*

Logo, antes do ingresso do ex-sócio na outra sociedade (aprovada em 27/09/2002, e-fls. 42/65, na forma do art. 15, § 1.º, da Lei n.º 8.906, de 1994), ele já havia se desvinculado da recorrente (e-fls. 24/30, desde 2001, na forma do art. 36, da Lei n.º 8.934, de 1994), inexistindo, por conseguinte, possibilidade de aplicação do artigo 9.º, inciso IX, da Lei n.º 9.317, de 1996, para exclusão do Simples.

O vetor deontológico da segurança jurídica, que se irradia por todo o sistema jurídico através de limites objetivos, impõe a correta aplicação da norma individual e concreta exarada por ocasião da decisão do contencioso administrativo tributário em primeira instância, deste modo entendo por reformar a decisão em grau de recurso. É caso, inclusive, da aplicação do axioma que sustenta as legítimas expectativas do contribuinte e da administração tributária no sentido de que seja observada a regular aplicação do direito, conferindo-se ao sistema tributário uma previsibilidade razoável, responsável pela harmonização da relação Estado-Cidadão.

A partir destas premissas, exercendo o controle de legalidade do ato de exclusão, verificando que inexistente o alegado fato jurídico de participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, previsto na norma geral e abstrata construída a partir do enunciado prescritivo colhido no inciso IX do artigo 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, entendo por reforma a decisão de piso. Ora, pois, a conduta da empresa recorrente, a bem da verdade, não se enquadra na hipótese do inciso IX do artigo 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, seja porque não houve, em nenhum momento, simultaneidade de participação societária do ex-sócio MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA em outra sociedade, seja porque, de fato, a receita bruta da sociedade recorrente, no ano-calendário

Processo n.º 16151.000110/2005-09  
Acórdão n.º **1002-000.211**

**S1-C0T2**  
Fl. 163

---

de 2002, não extrapolou a limitação legal, pelo que não vejo razões para manter vigente o ADE n.º 571.349, de 2 de agosto de 2004 (e-fl. 06).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar provimento, para reformar a decisão recorrida e, assim, cancelar o ato de exclusão.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator